



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.427 - MS (2019/0287034-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PAULA FERRAZ DE MELLO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A DUPLA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA, E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM PATAMAR QUE NÃO EXCEDE 4 ANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite que a parte amplie as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial em superveniente agravo regimental, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal. Precedentes.
2. Hipótese em que os pedidos ora deduzidos – abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – constituem inovação recursal, na medida em que não constam da petição inicial do *habeas corpus*, tampouco o respectivo exame constitui consectário lógico do julgamento retro, na medida em que a pena da paciente já se encontrava em patamar que não excede 4 anos de reclusão.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.427 - MS (2019/0287034-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PAULA FERRAZ DE MELLO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 231/238, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a sua pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, conforme segue:

Trata-se de habeas corpus sem pedido liminar impetrado em favor de ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0000408-48.2018.8.12.0002).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 134/136).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em fração intermediária, razão pela qual a pena da paciente foi redimensionada para 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 219/227). Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO – ACOLHIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Para que reste configurado o tráfico de drogas na forma privilegiada, com a resultante diminuição da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária, faz-se indispensável que o réu satisfaça todos os requisitos do § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cumulativamente, ou melhor, que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de maneira que a ausência de um de tais requisitos determina negar a benesse. In casu, da análise detida do conjunto probatório produzido, verifica-se que a Ré é primária e não há provas e nem mesmo indícios de que se dediquem a atividades criminosas ou façam parte de organização criminosa.

II – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o inciso III do art. 44 do Estatuto Repressor encerra hipótese que impede a substituição, a qual se subsume ao caso versando. In litteris: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

III – Em parte com o parecer, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo.

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/6), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal à paciente, pois utilizou a quantidade da droga apreendida em duas fases da dosimetria, incorrendo em indevido bis in idem. Nesse contexto, entende que a minorante deve incidir em sua fração máxima de 2/3.

Ao final, pede a concessão da ordem para que a pena da paciente seja reduzida.

*É o relatório. **Decido.***

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção da paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

E, compulsando os autos, verifico presente constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso, o Juízo sentenciante exasperou a pena-base, reconduzida ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria, e não aplicou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual tornou a pena da paciente definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal a quo manteve o incremento da pena-base, com base na quantidade da droga apreendida, mas entendeu que a paciente preenche os requisitos constantes do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aplicou a respectiva minorante em fração intermediária, conforme segue (e-STJ fls. 225/226):

Dessa maneira, é imperioso reconhecer que o Magistrado a quo se equivocou ao não ter adotado em prol da ora Recorrente o benefício referente ao tráfico privilegiado, motivo pelo qual pensa-se que deve incidir tal minorante. Nesse passo, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando-se, ainda, as peculiaridades do caso vertente, notadamente a natureza da droga apreendida “maconha” - mais branda dentre os narcóticos-, quantidade que, embora considerável não é vultosa, ao nosso ver, deve ser fixado o patamar redutor de 1/4 (um quarto), quantum que se reputa proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal praticada.

Aproveitando-se o ensejo, anota-se que deve ser afastada, a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes perpetrado pela Acusada.

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

[...]

Passa-se à nova dosimetria da pena.

O Magistrado de primeiro grau, na primeira fase, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Negativando a vetorial referente às circunstâncias ao argumento de que “são graves, pois transportava quantidade considerável de maconha que, em hipótese, poderia afetar inúmeras pessoas”, devendo permanecer desabonadora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo-se ser idôneo a fundamentação. Na segunda fase, sem agravantes. Diante da presença de atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduziu a pena de modo a trazê-la para o patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Na terceira fase, tendo em vista o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, com redução na fração de 1/4, fixa-se a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 375 dias-multa, a qual se torna definitiva, por inexistir causa de aumento.

Dessa forma, extrai-se que a Corte local exasperou a pena-base e modulou o redutor com base na quantidade da droga apreendida.

Entretanto, embora seja idônea a consideração da expressiva quantidade de droga – 19,7 kg de maconha – como circunstância apta a exasperar a pena-base ou para servir de parâmetro para a redução da pena na terceira fase da dosimetria, esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), pacificou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.

A propósito, seguem julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA CONSIDERADAS EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. MENSURAÇÃO DO MAIOR OU MENOR ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM O TRÁFICO DE DROGAS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se concede ordem de habeas corpus de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, quando evidenciado que a quantidade e diversidade da droga apreendida foi considerada tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a posição adotada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de consideração da natureza e quantidade de droga apreendida em dois momentos distintos do critério trifásico, engloba a consideração do maior ou menor envolvimento do réu com o tráfico de drogas, não servindo referido posicionamento apenas para evitar a consideração da circunstância no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de aumento da pena-base e diminuição, em razão da minorante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 308.020/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/6/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REPERCUSSÃO GERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - O col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).

IV - No caso dos autos, o v. acórdão reprochado diverge do atual entendimento do col. STF sobre a matéria, uma vez que considerou a natureza e a quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena da paciente.

(HC 312.659/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 19/6/2015)

Dessa forma, a dupla valoração da quantidade das drogas em fases distintas da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, efetivamente, configura constrangimento ilegal passível de correção pela presente via constitucional.

Em consequência, para o fim de afastar o repudiado bis in idem e ausentes outras circunstâncias que justifiquem a adoção de fração diversa da máxima para a minorante, impõe-se a redução da pena no patamar máximo previsto em lei, qual seja, na fração de 2/3.

Nesse contexto, mantida a pena aplicada na origem em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa ao término da segunda fase da dosimetria, altero a fração de redução para 2/3, na terceira fase, razão pela qual redimensiono a pena da paciente para 1 ano e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão e 166 dias-multa.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2019.

Em suas razões (e-STJ fls. 245/247), a agravante sustenta que a decisão impugnada merece reforma, pois embora a pena da paciente tenha sido reduzida, o regime inicial foi mantido em semiaberto e não foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para que a ordem seja concedida em maior extensão, mediante o estabelecimento do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.427 - MS (2019/0287034-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece conhecimento. Afinal, os pedidos ora deduzidos – abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – constituem inovação recursal, na medida em que não constam da petição inicial do *habeas corpus*, tampouco o respectivo exame constitui consectário lógico do julgamento retro, na medida em que a pena da paciente já se encontrava em patamar que não excede 4 anos de reclusão.

E, como é cediço, não se admite que a parte amplie as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial em superveniente agravo regimental, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. TEMA NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL NEM EXAMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FATOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ELEMENTARES DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CRIME DE TORTURA. DELITO QUE PODE SER PRATICADO POR QUALQUER PESSOA. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Teses omissas nas razões ao recurso especial não podem ser conhecidas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

2. O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de tortura, portanto, as circunstâncias não se confundem com as elementares do tipo, legitimando a majoração da pena.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1608343/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/8/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DELITO. ATUAÇÃO DA AGENTE COMO "MULA". QUANTIDADE DE DROGA. 24,2KG DE MACONHA. REVISÃO DO PATAMAR DE 1/3. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE UTILIZADA APENAS NA TERCEIRA FASE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte a quo aplicou a minorante na fração de 1/3 considerando a quantidade da droga transportada pela agente na condição de "mula". Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Hipótese de inocorrência do alegado bis in idem, pois a quantidade da droga foi considerada apenas na terceira fase da dosimetria, e "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp 698.567/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 1º/12/2017).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1476899/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 12/8/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 535.427 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004084820188120002 0014337852017812002 082018000081731 14337852017812002
4084820188120002 82018000081731

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.